



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000706/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.600 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MELISSA PATRICK FERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS.

Em princípio, recibos médicos são documentos hábeis e suficientes para comprovar o pagamento das correspondentes despesas, desde que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência. Todavia, quando o Fisco detecta indícios que contaminam a veracidade e idoneidade de tais documentos, é lícito que sejam exigidos elementos outros que façam prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes, como forma de comprovação da dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna

Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra a contribuinte acima mencionada, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004:

IRPF Suplementar R\$ 6.017,88

Multa de ofício (75%) R\$ 4.513,41

Juros de Mora (calculada até 31/01/2007) R\$ 1.633,85

Total do Crédito Tributário Apurado R\$ 12.165,14

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (cópia anexadas as fls. 83), a exigência é decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foi efetuada a glosa total da dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 22.000,00. Nessa descrição, a autoridade lançadora esclarece que, após ser intimada para comprovar as despesas médicas declaradas, a contribuinte apresentou trinta e um recibos, os quais, no entanto, não foram considerados suficientes para comprovação, por terem sido emitidos pelo pai da contribuinte, Sérgio Fera (CPF 460.435.198-87), em papel timbrado da clínica de medicina do trabalho CEMIP, da qual a contribuinte é sócia, destacando-se ainda o fato de que, segundo consta nos cadastros dos CPF, no ano-calendário de 2004 a contribuinte e seu pai moravam no mesmo endereço. Assim, em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento — o que poderia ser feito por meio de cópias de cheques ou extratos bancários contendo saques coincidentes em data e valor — as despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação.

A contribuinte autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 06 a 12), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que apresentou recibos que comprovam os pagamentos e a efetividade dos serviços, sendo injustificada e desprovida de fundamento legal a exigência de apresentação de cheques e/ou extratos bancários para comprovar a efetividade dos pagamentos.

- Alega que os documentos apresentados contêm os requisitos exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 15/2001, pois foram apresentados documentos originais, com indicação do nome, endereço e CPF do beneficiário dos pagamentos, e por outro lado, o fisco não produziu prova de que os pagamentos referidos nos recibos não tenham sido efetuados.

- Destaca que, nos termos da Instrução Normativa citada, a indicação de cheque nominativo utilizado para pagamento das despesas médicas é exigida tão-somente quando inexistir comprovação documental, o que não aconteceu no caso.

Ao final, com base nesses argumentos, a contribuinte requereu a extinção do crédito tributário.”

A decisão de primeira instância, contudo, negou provimento à impugnação, mantendo a exigência nos termos postos.

Às fls. 96 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada requer a reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Complementação da Descrição dos Fatos de fl. 2 deixa claro o que está em discussão, ao descrever o cenário em que se verificou a glosa:

“A contribuinte apresentou trinta e um recibos emitidos pelo pai Sérgio Fera CPF • 460.435.198-87, em papel timbrado da clinica CEMIP (medicina do trabalho) onde são sócios e, segundo o cadastro CPF, moravam no mesmo endereço até 10/06/06. Os valores oscilam de R\$ 30,00 a R\$ 2.000,00, se estendem por todos os meses e em abril, junho e agosto constam quatro recibos.”

Considero inaceitável exageros do Fisco quanto a este tema, conforme em tantos processos já me manifestei. Mas, não deixo de considerar que o contribuinte tem, sim, a obrigatoriedade legal de comprovar a dedução que faz, bem assim tem o Auditor Fiscal o poder/dever de, diante de comprovação frágil, exigir mais elementos.

Neste caso em especial, em que o prestador do suposto serviço é pai da interessada; em que os recibos apresentados para documentar a despesa são de uma empresa da qual a contribuinte é sócia; e, ainda, considerada a inexistência de qualquer outra comprovação da efetividade dos serviços ou de seu pagamento, sinto-me compelido a concordar com a decisão de primeira instância.

Já me manifestei, em outros julgados, na linha de que, em princípio, recibos médicos são documentos hábeis e suficientes para comprovar o pagamento das correspondentes despesas, desde que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência. Todavia, quando o Fisco detecta indícios que contaminam a veracidade e idoneidade de tais documentos, é lícito que sejam exigidos elementos outros que façam prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes, como forma de comprovação da dedução.

Nada trazendo a interessada que possa dar corpo à efetividade dos gastos, a glosa deve ser mantida.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA